



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600375-78.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: DENILSON DAVID

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM E HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE FATO ENVOLVENDO TERCEIROS. REQUISITOS ALTERNATIVOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO QUE NÃO COBREM IMPUTAÇÃO LEVIANA DE FRAUDE E MANIPULAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Denilson David Tenorio Freitas, responsável pelo perfil @santosdumontordinarioof na rede social Instagram, em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa movida pela Federação PSDB Cidadania.

2. O conteúdo impugnado consiste em vídeo divulgado antes do período permitido de propaganda (11/07/2026), no qual o recorrente noticiou controvérsia sobre a contratação de pesquisa eleitoral realizada pela empresa TDL Pesquisa (registrada sob o nº AL-04608/2026) e associou o pré-candidato ao Governo do Estado de

Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a expressões depreciativas, afirmando expressamente que o pré-candidato trabalha com fraude, mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão.

3. A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência para indisponibilização do conteúdo, proibiu a republicação do mesmo núcleo ilícito e condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação do vídeo impugnado ultrapassou os limites da liberdade de expressão, de imprensa e de crítica política legítima, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e imagem de pré-candidato mediante grave descontextualização de fatos e imputação de condutas ilícitas de terceiros, mesmo ausente o pedido explícito de não voto.

5. Secundariamente, analisa-se a adequação e proporcionalidade da sanção pecuniária imposta no patamar mínimo legal.

III. Razões de decidir

6. Consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada negativa caracteriza-se pela presença de qualquer um dos três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

7. A ausência de pedido literal de não voto não afasta o ilícito quando demonstrada a desqualificação abusiva da imagem do pré-candidato perante o eleitorado, atuando como elemento indutor de rejeição política na pré-campanha.

8. A controvérsia sobre a contratação da pesquisa eleitoral AL-04608/2026 travou-se exclusivamente entre a empresa realizadora (TDL Pesquisa) e a apontada contratante (RB Dantas Ltda.), inexistindo qualquer vínculo contratual, financeiro, executivo ou documental do pré-candidato JHC com o levantamento, no qual figurava meramente como um dos nomes avaliados na liderança das intenções de voto.

9. A transformação de uma dúvida documental havida entre terceiros em acusação direta de que o pré-candidato trabalha com fraude, usa números falsos e pretende vencer no tapetão extrapola o direito de informação e crítica política, configurando grave descontextualização e imputação ofensiva destituída de lastro individualizado, destinada a macular a imagem pública do pré-candidato.

10. A autodeclaração do perfil como informativo ou jornalístico não confere imunidade absoluta contra excessos que violam os direitos de personalidade dos participantes do processo eleitoral e que causam interferência indevida na formação da vontade do eleitorado.

11. A penalidade pecuniária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende com rigor aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, correspondendo ao valor mínimo abstratamente cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, inviabilizando qualquer pretensão de redução.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A transferência indevida de responsabilidade por irregularidade documental de pesquisa eleitoral celebrada entre terceiros para a pessoa de pré-candidato que apenas figura entre os pesquisados, mediante acusações diretas de fraude, mentira e manipulação eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e imagem, sendo prescindível a presença de pedido explícito de não voto."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/03/2026; TSE, Representação nº 0600774-06, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**, por unanimidade, em **conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Denilson David Tenorio Freitas** (ID 10479874, fls. 1-11), titular do perfil @santosdumontordinarioofona rede social

Instagram, contra a sentença prolatada pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10478030, fls. 1-13), a qual julgou **parcialmente procedente** a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** (ID 10474588, fls. 1-13).

Na petição inicial, a Federação representante narrou que o representado veiculou, no dia 11 de julho de 2026, no perfil de acesso público no Instagram, um vídeo no qual associou indevidamente o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a uma suposta fraude na contratação da pesquisa eleitoral registrada perante a Justiça Eleitoral sob o nº AL-04608/2026, realizada pelo Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu LTDA (TDL Pesquisa) (ID 10474588, fls. 2-4).

Sustentou a parte autora que a controvérsia noticiada no vídeo decorria de nota pública da empresa RB Dantas LTDA, que negou a contratação e o pagamento do levantamento, alegando emissão indevida de nota fiscal (ID 10474588, fls. 3-4). Ressaltou, todavia, que o pré-candidato JHC não contratou, não encomendou, não financiou, não pagou e nem executou a referida pesquisa, figurando exclusivamente como um dos nomes avaliados no estudo, no qual alcançou 52% das intenções de voto para o Governo do Estado (ID 10474588, fls. 3-4).

Afirmou a representante que, a despeito dessa total ausência de vínculo do pré-candidato com a contratação da pesquisa, o representado veiculou afirmações ofensivas no áudio do vídeo, tais como: "isso aí é fraude, isso é mentira", "que mudança é essa? Que trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão", dirigindo-se expressamente ao "ex-prefeito de Maceió, JHC" (ID 10474588, fls. 3, 4). Desse modo, postulou a concessão de tutela de urgência liminar para remoção da postagem e abstenção de novas divulgações, e, no mérito, a confirmação da medida com a condenação do representado à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar máximo (ID 10474588, fls. 11-12).

A tutela provisória de urgência foi deferida pelo Juízo Auxiliar em 11 de julho de 2026 (ID 10474601, fls. 1-4), determinando ao representado e à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. a imediata remoção do conteúdo da URL <https://www.instagram.com/p/DaE9m9zNhuu/>, sob pena de multa diária, além da proibição de republicação de material equivalente e da preservação dos dados técnicos (ID 10474601, fls. 3-4).

A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. informou nos autos a efetiva indisponibilização técnica do conteúdo impugnado e a preservação dos registros eletrônicos (ID 10475529, fl. 1, e ID 10476469).

O representado Denilson David Tenorio Freitas apresentou contestação (ID 104754850, alegando, preliminarmente, a tempestividade de sua defesa. No mérito, sustentou a inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, afirmando que o perfil possui natureza informativa e jornalística, limitando-se a veicular notícia de fato de interesse público com base em manifestação de terceiros sobre a pesquisa do Instituto TDL (ID 10475485). Defendeu que a publicação está amparada pelas garantias constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e de crítica política, ressaltando a ausência de pedido explícito de não voto e invocando o princípio da mínima interferência da Justiça Eleitoral na internet (ID 10475485, fls. 4-7). Requereu a revogação da liminar e a total improcedência da representação (ID 10475485, fl. 8).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer opinando pela procedência da representação, sob o fundamento de que o representado extrapolou a mera crítica jornalística e

realizou associação indevida da imagem do pré-candidato a condutas ilícitas de terceiros, configurando propaganda antecipada negativa por desqualificação da honra e grave descontextualização (ID 10477601).

Em 22 de julho de 2026, o eminente Juiz Auxiliar da Propaganda proferiu sentença de mérito (ID 10478030), julgando **parcialmente procedente** a representação.

Inconformado, o representado interpôs Recurso Eleitoral (ID 10479874). Em suas razões recursais, arguiu a tempestividade da insurgência e repetiu, em essência, a tese de que a publicação possui natureza estritamente informativa e jornalística.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões ao recurso (ID 10481852)

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, o Douto Procurador Auxiliar Eleitoral Marcelo Jatobá Lôbo reiterou os termos do parecer anterior e manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**, com a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 10488951).

É o relatório do necessário. Passo ao voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso é próprio, adequado e tempestivo.

Preenchidos, ademais, a legitimidade das partes, o interesse em recorrer e a regularidade da representação processual do recorrente (ID 10475486), **conheço do Recurso Eleitoral**.

2.2. Da moldura normativa e jurisprudencial da propaganda eleitoral antecipada negativa

A controvérsia posta nestes autos exige o cotejo entre as garantias fundamentais da liberdade de expressão e de informação e o regime de proteção da lisura do pleito eleitoral, da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e da preservação da honra e imagem dos atores políticos na fase de pré-campanha.

O art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. Por sua vez, a Lei nº 13.165/2015 inseriu o art. 36-A no Diploma das Eleições, fixando uma baliza permissiva ampla para os atos de pré-campanha, dispondo que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

No entanto, no tocante à **propaganda eleitoral antecipada negativa**, a construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento rigoroso e objetivo quanto à sua caracterização, assentando que o ilícito não exige a presença cumulativa ou ostensiva do pedido de "não voto".

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou a premissa inafastável de que a propaganda antecipada negativa se perfaz quando presente, **alternativamente**, um dos seguintes requisitos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação abusiva da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

A esse respeito, confira-se a orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME¹. *Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*². *Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR*³. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. *Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.IV. DISPOSITIVO*⁶. *Agravo interno desprovido.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.*

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a higidez desse parâmetro trino e alternativo ao examinar manifestações em redes sociais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME¹. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*². *Há duas questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade*

na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo.III. RAZÕES DE DECIDIRA propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia".De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos.IV. DISPOSITIVO.Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008509, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a conduta que busca degradar a imagem pública do pré-candidato mediante acusações sem respaldo fático individualizado preenche a hipótese alternativa de violação aos direitos de personalidade do participante do pleito.

2.3. Da desqualificação da imagem por grave descontextualização e da ausência de vínculo do pré-candidato com o fato imputado

O cerne factual da demanda gira em torno do vídeo veiculado pelo recorrente no perfil de acesso público @santosdumontordinarioof, no Instagram, no dia 11 de julho de 2026, com o título em destaque: "ESCÂNDALO: empresa diz que não contratou pesquisa que favorece JHC e anuncia medidas judiciais" (ID 10474588).

Na postagem audiovisual, o recorrente noticia a existência de uma nota da empresa RB Dantas LTDA desmentindo a contratação da pesquisa eleitoral registrada perante este TRE/AL sob o nº AL-04608/2026, realizada pelo Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu LTDA (TDL Pesquisa) (ID 10474588, fls. 3, 5). Contudo, o apresentador do vídeo não se restringe a relatar objetivamente a controvérsia comercial e documental instaurada entre as duas empresas.

De modo deliberado e ostensivo, o recorrente articula o fato noticiado para dirigir imputações gravíssimas e diretas ao pré-candidato ao Governo de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), como se extrai do trecho transcrito na petição inicial:

"Pessoas da prefeitura de Maceió andaram compartilhando uma pesquisa que leva o nome do ex-prefeito de Maceió pré candidato ao governo do estado de Alagoas JHC com 52% (...). Ou seja, mais um vexame, porque isso aí é fraude, isso é mentira. E agora a gente sabe que essa pesquisa aí é inverídica (...). Que mudança é essa? Que trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no

tapetão. A vida das pessoas não é simplesmente uma fotinha quadrada que vai lhe seguir não ex-prefeito de Maceió, JHC." (ID 10474588, fl. 3).

Ocorre que a controvérsia referente à pesquisa eleitoral AL-04608/2026 cingiu-se, de forma estrita e objetiva, ao âmbito das informações fornecidas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) acerca da empresa contratante, do pagador e da nota fiscal emitida, debate travado exclusivamente entre a realizadora TDL Pesquisa e a apontada contratante RB Dantas LTDA (ID 10474588, fls. 3, 5, e ID 10478030, fl. 6).

Em nenhum momento restou demonstrado qualquer vínculo contratual, financeiro, executivo, administrativo ou probatório do pré-candidato JHC com a encomenda, custeio ou registro do referido levantamento estatístico (ID 10478030, fls. 6-7). JHC figurava no estudo unicamente como um dos diversos agentes políticos submetidos à aferição da preferência do eleitorado, ocupando a liderança na disputa para o Governo do Estado com 52% da intenção de voto (ID 10474588, fl. 3).

Dessa forma, o recorrente efetuou uma ilícita e abusiva **transferência de responsabilidade**: valendo-se de uma irregularidade formal/documental atribuída a terceiros, construiu uma narrativa manipuladora e gravemente descontextualizada para imputar pessoalmente ao pré-candidato as Pechas de "fraudador", "mentiroso", praticante de "números falsos" e agente que deseja "ganhar no tapetão".

Essa modalidade de grave descontextualização fática com o objetivo de macular a honra e desqualificar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado caracteriza inequívoca propaganda eleitoral antecipada negativa, consoante assentado pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

Com efeito, as declarações veiculadas no vídeo impugnado ultrapassam com folga o âmbito da crítica política contundente ou do direito de fiscalização cidadã. Imputar expressamente a um pré-candidato a prática de fraude e manipulação de levantamento eleitoral, sem qualquer lastro fático individualizado, traduz inequívoco ataque à honra e à imagem do agente político na fase pré-eleitoral, com claro propósito de induzir a rejeição do eleitorado.

2.4. Da inoperância da tese de ausência de pedido explícito de "não voto" e do descabimento de imunidade jornalística ao perfil

O recorrente fundamenta sua irresignação recursal na premissa de que a ausência do uso de expressões literais de pedido de não voto (como "não vote em JHC") afastaria peremptoriamente a ocorrência do ilícito eleitoral (ID 10479874).

Tal raciocínio encontra-se manifestamente equivocado. Como demonstrado na exposição do quadro jurisprudencial aplicável, a desqualificação abusiva da imagem do pré-candidato constitui **hipótese autônoma e suficiente** para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando prescindível a presença de termos e locuções explícitas de não voto.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a publicação estaria imune à repressão judicial por ter sido veiculada por perfil de rede social de natureza supostamente informativa ou jornalística (ID 10479874).

O direito à liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento exercido por páginas informativas em ambientes virtuais impõe ao emissor o dever de compromisso ético com a verossimilhança e com a fidedignidade do contexto noticiado. A autodeclaração de perfil "de notícias" não atua como salvo-conduto para a veiculação de imputações difamatórias de atos criminosos e fraudulentos a atores políticos, a partir do contorcionismo e da manipulação de fatos que envolvem terceiros.

A atuação de determinar a remoção específica do vídeo e proibir a replicação do seu núcleo ofensivo, observou estritamente o princípio da **mínima interferência no debate democrático**, consagrado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, porquanto preservou a liberdade do recorrente de noticiar objetivamente a controvérsia sobre a pesquisa eleitoral TDL e a nota da empresa RB Dantas LTDA, vedando unicamente a imputação leviana e descontextualizada de responsabilidade pessoal por fraude ao pré-candidato.

2.5. Da dosimetria da sanção pecuniária

No tocante à sanção imposta, a sentença atacada condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (ID 10478030, fl. 12).

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente a pena pecuniária para a divulgação de propaganda eleitoral irregular:

Art. 36, § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Verifica-se, portanto, que a multa aplicada pelo magistrado a quo fixou-se no **patamar mínimo legal** abstratamente previsto no ordenamento jurídico eleitoral.

O recorrente postula o afastamento da penalidade alegando desproporcionalidade (ID 10479874, fls. 10-11). Todavia, caracterizado o ilícito eleitoral da propaganda antecipada negativa, a aplicação da multa cominada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é cogente, não havendo espaço para a sua supressão ou fixação em patamar aquém do mínimo legalmente cominado.

Ademais, ao examinar a dosimetria da sanção, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que a aplicação da multa no piso legal atende perfeitamente aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da prevenção do ilícito no ambiente eleitoral.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no capítulo sancionatório do decisum.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, alinhando-me ao fundamentado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a respeitável sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral e aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado Denilson David Tenorio Freitas, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió/AL, 11 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator